



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000087/2008-86
Recurso nº 513.783 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.656 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Novartis Biociências S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. GLOSA.

A CSLL retida na fonte por órgãos públicos somente é passível de compensação na medida em que as receitas correspondentes, sobre as quais incidiram as retenções, tenham sido computadas na apuração da base imponível.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Cabe à contribuinte o ônus de apresentar prova inequívoca, hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Sergio Luiz Bezerra Presta.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 492-494):

O presente processo versa acerca da PER/DCOMP nº 34200.24625.140803.1.7.03-0858 (fls. 1/19), transmitida eletronicamente em 14/08/2003, retificando as informações integrantes da PER/DCOMP nº 04094.35208.130603.1.3.03-8073, cuja formalização definitiva visou declarar a compensação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado no mês de abril do ano-calendário de 2003, e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) calculados nos períodos de abril e maio do ano-calendário de 2003, com créditos provenientes de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), atinente ao Exercício 2003 — Ano-Calendário 2002, conforme abaixo:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 607.979,69			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib/Contr.	Per. de apuração	Vencimento	Valor original
8109-2	01-05/2003	15/06/2003	340.905,06
6912-1	01-05/2003	15/06/2003	157.045,58
6912-1	01-04/2003	15/05/2003	65.658,03
8408-0	29-04/2003	15/05/2003	9.100,20
4587-0	30-04/2003	15/05/2003	659,26
2171-1	01-04/2003	15/05/2003	97.963,04

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL APURAÇÃO ANUAL		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO		
Exercício	Ano	Valor do Saldo Negativo
2003	2002	608.699,23

Recepcionando os autos do processo em referência, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), realizou apreciação do crédito consignado na

*PER/DCOMP, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, exarado em 1º107/2008 (fls. 57/69), segundo o qual se decidiu **RECONHECER** o direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor de **R\$ 519.543,27** (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) e **HOMOLOGAR** as compensações declaradas, bem como qualquer outra compensação vinculada ao crédito analisado, até o limite do direito creditório reconhecido, tendo em vista a glosa parcial da dedução da CSLL mensal apurada com base em Balanço de Suspensão ou Redução nos meses fevereiro e março do ano-calendário de 2002, em face da caracterização de inconsistências demonstradas no contexto da decisão administrativa.*

Dessa forma, em suma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

CRÉDITO PLEITEADO.	ANO- CALENDÁRIO	TRIBUTO	VALOR (Em R\$)
SALDO NEGATIVO	2002	CSLL	89.155,96

*Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 23/07/2008 (fl. 70), o contribuinte protocolou **manifestação de inconformidade em 21/08/2008** (fls. 77/78), acompanhada dos documentos de fls. 79/199, 202/399, 402/403 e 405/410, submetendo, seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:*

1) Inicialmente, assevera que se depreende da leitura do despacho decisório a ocorrência de manifesto equivoco nas conclusões emanadas pela autoridade administrativa, isto porque, consoante cópia de DARF e REDARF acostado à presente defesa, a empresa realizou um pagamento atinente ao período de apuração de março de 2002, no valor de R\$ 342.222,24 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), e não no montante de R\$ 264.443,76 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), consoante fez constar o despacho decisório em discussão;

2) Sequencialmente, reclama que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, representa o valor R\$ 151.381,93 (cento e cinqüenta e um mil, trezentos e oitenta e noventa e três centavos), ao contrário do montante demonstrado na decisão, no montante de R\$ 102.428,27 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), haja vista que se comprova pela documentação integrante da defesa que as conclusões inseridas na presente decisão administrativa incorreram em manifesto equivoco;

3) Assegura que, consoante documentos acostados à defesa, comprova-se que as retenções na fonte em decorrência de pagamentos realizados por órgãos públicos, apresentam-se corretamente declarados pela entidade, logo, não representando um valor superior à importância requerida; conforme se consigna, equivocadamente, nos termos do despacho decisório;

4) Argumenta que as provas integrantes na defesa evidenciam a inexistência de inconsistências na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002, cujo despacho decisório resultou na ocorrência de saldo devedor no montante R\$ 11.291,89 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), correlacionados a parcela dos débitos confessados na referida DCOMP;

5) Finaliza suas arguições no sentido de requerer a acolhida da manifestação de inconformidade para fins de homologação integral da compensação declarada.

Finalmente, a unidade promoveu prévia lavratura da **Intimação nº 4.57012007, de 15/09/2008** (fls. 434), no intuito de provocar o interessado a prestar esclarecimentos acerca dos valores de juros de mora e multa de mora informados na **PER/DCOMP nº 34200.24625.140803.1.7.03-0858**, visando amparar os procedimentos de compensação dos débitos declarados, respeitado o limite do direito creditório reconhecido no despacho decisório. Cientificado do ato, o contribuinte efetuou seu atendimento por meio da petição de fls. 435/436, acompanhada da documentação de fls. 437/453.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da manifestação de inconformidade.

A 7ª Turma da DRJ São Paulo, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, conforme Acórdão nº 16-20.799, que foi assim ementado (fls. 491):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. GLOSA DE RETENÇÃO NA FONTE DE VALORES PAGOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O sujeito passivo tributado com base no Lucro Real somente poderá compensar os valores correspondentes da CSLL retida na fonte de importâncias pagas por órgãos públicos, nas hipóteses em que as receitas auferidas, sobre as quais incidiriam as retenções, estejam devidamente computadas para fins de determinação da base impositiva.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE COM REFLEXO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Compensação não Homologada

Cientificada do Acórdão em 15/04/2009 (fls. 503), a contribuinte, em 14/05/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 504-506, com base nos seguintes argumentos (*verbis*, fls. 505-506):

1. A decisão contra a qual se recorre não apreciou a lei e os fatos com exatidão, por isso, deve ser ela reformada.

2. Isto porque, consoante comprovam os docs. 5/6 acostados à Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente, no PA de março de 2002, o pagamento por ela efetuado foi de R\$ 342.222,24 e não de R\$ 264.443,76 como, equivocadamente, considerou o Despacho Decisório em tela, sendo o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001 de R\$ 151.381,93, e não R\$ 102.428,27.

3. Por outro lado, no que concerne as retenções feitas pelos órgãos públicos, os docs. 7/321 anexados a mencionada Manifestação de Inconformidade, bem como, os que estão aqui acostados (docs. 5/672), efetivamente comprovam que o montante retido na fonte por órgãos públicos foi o valor declarado pela ora Recorrente, ou seja, R\$ 89.525,78 (R\$ 50.960,55 + R\$ 35.416,42 + R\$ 3.148,81), e não o montante de R\$ 40.572,12 e, também, que as respectivas receitas foram oferecidas a tributação pela CSLL.

4. E isso, por assim dizer, comprova que correta a compensação realizada pela Recorrente.

5. Ante o exposto, pede-se e espera-se, que seja reformada a r.decisão recorrida, para o fim de que seja homologada, integralmente, a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente litígio versa apenas sobre uma pequena parcela de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002, que foi pleiteada pela contribuinte e não reconhecida pelo Fisco, conforme tabela abaixo:

CRÉDITO PLEITEADO.	ANO- CALENDÁRIO	TRIBUTO	VALOR (Em R\$)
<i>SALDO NEGATIVO</i>	<i>2002</i>	<i>CSLL</i>	<i>89.155,96</i>

Pagamento de antecipação mensal referente a março de 2002

Sobre o tema, assim se manifestou a recorrente, fls. 505:

[...] consoante comprovam os docs. 5/6 acostados à Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente, no PA de março de 2002, o pagamento por ela efetuado foi de R\$ 342.222,24 e não de R\$ 264.443,76 como, equivocadamente, considerou o Despacho Decisório em tela, sendo o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001 de R\$ 151.381,93, e não R\$ 102.428,27.

Tal alegação já havia apresentado na fase anterior do presente processo (manifestação de inconformidade) e foi devidamente refutada pelo colegiado julgador a quo, nos seguintes termos (fls. 498-501, grifado):

*No que tange a segunda alegação intentada pelo manifestante, na qual reclama que assegura que a antecipação mensal do mês de março do ano-calendário em questão está representada pelo montante indicado no DARF pago em 30/04/2002, no valor de R\$ 342.222,24, compete elucidar que o sofisma aventado na manifestação de inconformidade, na realidade, **contrapõe-se às informações apostas e confessadas pelo próprio requerente, consoante se evidencia dos dados extraídos da DIPJ do Exercício 2003 — Ano-Calendário 2002, transmitida em 26/06/2003 (fls. 475/476) e das DCTF original e retificadoras do 1º trimestre de 2002 (fis. 481/490), segundo as qual restou consignada a apuração da aludida antecipação, calculada com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, na importância de R\$ 264.443,76, logo, distintamente de toda narrativa indicada na defesa, mas sim, caracterizando a ocorrência de pagamento a maior do valor apurado pelo contribuinte.***

[...]

Vale frisar, no entanto, que o contribuinte não apresentou nenhum meio de prova de caráter fiscal e contábil, com o objetivo de comprovar liquidez e certeza do crédito glosado pela autoridade administrativa, haja vista que o DARF, por si só, não possui o condão de suprir prova documental que abrigue a reforma da decisão administrativa em discussão.

Neste contexto, compete resgatar por mais esta oportunidade, que cabe ao sujeito passivo apresentar a documentação fiscal hábil atinente ao período de referência, devidamente acompanhado da escrituração contábil e demonstrações financeiras correlatas à apuração, a comprovação de apropriação e aproveitamento contábil das antecipações da contribuição a serem empregadas para fins de dedução da CSLL anual devida, bem como a demonstração da inexistência de compensação em períodos distintos da própria CSLL.

Compulsando os autos verifico que a DIPJ do ano-calendário 2002 (fls. 475/476) e a DCTF referente ao mesmo período (fls. 481/490) indicam o pagamento do valor de R\$ R\$ 264.443,76, a título de antecipação da CSLL, referente ao mês de março de 2002. Consequentemente, é este o valor que deve ser considerado para fins de apuração da base de cálculo negativa da CSLL no aludido ano-calendário.

Assim sendo, em relação a esta alegação, nego provimento ao recurso voluntário.

Retenções feitas por órgãos públicos

No tocante a este tema, assim se pronunciou a Recorrente, fls. 506:

3. Por outro lado, no que concerne às retenções feitas pelos órgãos públicos, os docs. 7/321 anexados à mencionada Manifestação de Inconformidade, bem como, os que estão aqui acostados (docs. 5/672), efetivamente comprovam que o montante retido na fonte por órgãos públicos foi o valor declarado pela ora Recorrente, ou seja, R\$ 89.525,78 (R\$ 50.960,55 + R\$ 35.416,42 + R\$ 3.148,81), e não o montante de R\$ 40.572,12 e, também, que as respectivas receitas foram oferecidas a tributação pela CSLL.

Para a perfeita compreensão da matéria em julgamento, convém transcrever o seguinte trecho da análise realizada pela autoridade fiscal da unidade de origem, fls. 61-62:

Retenção na fonte por órgão público

17. Conforme consulta ao sistema CNPJ (fl. 55), o contribuinte possui 94 filiais, porém em consulta ao Sistema SIEF/DIRF, foi encontrada retenção de impostos e contribuições na fonte somente em 3 filiais (67-66, 84-67 e 98-62), além da matriz (fls. 31 a 34).

18. Verificou-se à linha 41 da Ficha 17 - DIPJ 2002 (fl. 27), o montante de R\$ 89.525,78 (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) deduzidos a título de CSLL Retida na Fonte por Órgão público.

19. Cabe lembrar que, conforme citado anteriormente, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda ou Contribuição Social, constituído de imposto ou CSLL retidos na fonte, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante. De acordo com o art. 837 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art.9º).

20. Conforme ficha 06A (fl. 26), observa-se que o contribuinte ofereceu à tributação valores de receita de produtos e serviços compatíveis com os declarados pelas fontes pagadoras relativamente aos órgãos públicos, cód. 6147; 6190; 8754 e 8767 (fl. 35).

21. Com relação à retenção por órgão público, obtém-se o valor referente à CSLL multiplicando-se os rendimentos brutos pela alíquota de 1,0%, conforme IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, revogada pela IN SRF no 294/03.

22. Um resumo da consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 31 a 34), é totalizado na fl. 35 para cada código da receita com os recolhimentos em todas as filiais. Assim, temos os valores da CSLL retida por órgãos públicos no valor de: 14.201,67 ($1.420.167,30 * 1,0\%$) + 94,57 ($= 9.456,84 * 1,0\%$) + 4.497,06 ($= 449.705,61 * 1,0\%$) + 21.778,83 ($2.177.882,55 * 1,0\%$) resultando num total de R\$ 40.572,12 (quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), que é o máximo que o contribuinte poderia deduzir como retenção de CSLL por órgão público, conforme tabela a seguir:

CÓDIGO DA RECEITA	RENDIMENTO BRUTO (R\$)	VALORES RETIDOS (R\$)	CSLL COMPENSÁVEL	FLS.
0924	443.148,76	88.624,27		35
1708	1.487,90	22,31		35
3426	5.774.763,69	1.154.952,67		35
5706	252,95	37,80		35
6147	1.420.167,20	84.788,84	14.201,67 *	35
6190	9.456,84	553,22	94,57 *	35
6800	1,88	0,34		35
8045	538.612,51	8.046,70		35

8754	449.705,61	66.106,71	4.497,06 *	35
8767	2.177.882,55	49.124,96	21.778,83 *	35
Total			40.572,12 *	

Obs: * Valor correspondente ao rateio da retenção na fonte, referente à Contribuição Social, aplicando a alíquota de 1,0% ao rendimento bruto.

Os diversos documentos constantes dos autos, assim como os documentos anexados à peça recursal pela contribuinte, confirmam a correção da análise realizada pelo Fisco.

Dessa forma, afigura-se correta a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, fls. 492, *verbis*:

Dessa forma, configura-se a inexistência de prova inequívoca que implique descaracterizar os efeitos da decisão administrativa, hipótese esta que prejudica a formação de convicção acerca da certeza e liquidez do montante glosado do pretensão crédito reclamado a título de saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Diante do exposto, considero que em relação a este tema o acórdão recorrido também não merece quaisquer reparos.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator